

Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação

Em 20/10/23

Presidente

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20/10/23

Presidente

Encaminha-se a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Em 20/10/23

Presidente

PROJETO DE EMENDA IMPOSITIVA N.º 008/2023

APROVADO

Em 23/10/2023

Votação 10 X 0

Presidente

Ementa: Emenda Individual ao Projeto de Lei n.º 029/2023, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA nos termos do artigo 74, § 5º e 6º da Lei Orgânica do Município, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2024, de autoria do Vereador CAIO DE AZEVEDO ALVES:

Art. 1.º Fica incluída na execução financeira disposta no Projeto de Lei n.º 029/2023, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2024 a seguinte programação para ações:

Item	Local	Aquisição/Serviço	Valor
I	Secretaria Municipal de Saúde	Hospital Memorial Alzira Alves Ribeiro	R\$ 19.458,82
II	Secretaria Municipal de Saúde	Clínica PET - (Castrações , Vacinas, Insumos e Palestras).	R\$ 19.458,82
III	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural	Associação Comunitária do Sítio Cachoeira	R\$ 38.917,63
TOTAL DA EMENDA			R\$ 77.835,26

Art. 2.º A despesa programada no artigo anterior será custeada com crédito do orçamento, consignado no anexo 06 – Programa de Trabalho, sob a seguinte classificação:

DESPACHO:
Encaminho a assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.
Agrestina, 20/10/2023
Controladoria Geral

20 - Poder Executivo
07 - Secretaria de Saúde
04 - Administração
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
99.999.9999.2005.0000 - Emenda Impositiva - Poder Legislativo R\$ 856.187,86

20 - Poder Executivo
12 - Secretaria de Desenvolvimento Rural
08 - Assistência Social
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
99.999.9999.2005.0000 - Emenda Impositiva - Poder Legislativo R\$ 856.187,86

APROVADO
Em 06/11/2023
Votação 9 X 0
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 18/10/23
Mº José de Souza
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Art. 3.º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a consolidar essa Emenda junto à Lei Orçamentária Anual, abrindo os créditos que se fizerem necessários para a sua execução.

Art. 4.º Essa Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Estado de Pernambuco, em
18 de outubro de 2023.

Caio de Azevedo Alves
CAIO DE AZEVEDO ALVES
-Vereador/Propositor-



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. INCLUSÃO DE EMENDAS IMPOSITIVA SÂS PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS. DESTINAÇÃO DE VERBAS COMPATÍVEIS COM NORMATIVOS MUNICIPAL E CONSTITUCIONAL. VIABILIDADE E POSSIBILIDADE EM NORMA ORGÂNICA MUNICIPAL. CONSONÂNCIA COM PREVISÕES EM NORMAS CONSTITUCIONAIS.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca da possibilidade de inclusão de emendas orçamentárias para destinações de verbas.

Trata-se de solicitação mediante contato direto a esta assessoria para verificar a possibilidade das situações acima expostas.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA SOLICITAÇÃO

Inicialmente, a Emenda Constitucional Nº 86/2015, buscando aumentar a autonomia do Poder Legislativo, em matéria orçamentária, criou a possibilidade de Emendas Impositivas, que permitem ao Poder Legislativo destinar emendas no limite de até 1,2% da receita corrente líquida prevista.



Assim, vê-se que é possível a destinação de Emendas Impositivas, desde que haja previsão na Lei Orgânica do Município, haja vista que embora haja previsão Constitucional, esta não se aplica, diretamente, por semelhança no âmbito municipal. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, que as normas que tratam do processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria.

A Constituição, por sua vez, estabelece competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito financeiro (art. 24, I, CF), **além de assentar a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal.** Rememoro que a compreensão que tenho defendido de federalismo cooperativo não permite ingerências indevidas no âmbito de atuação dos entes federados, inexistindo, afinal, hierarquia entre eles. **Partindo dessas premissas, observo que os dispositivos impugnados limitaram-se a reproduzir disposições de natureza orçamentária que contam com previsão em sede constitucional, não havendo falar em contrariedade ao modelo orçamentário estabelecido para a União.** Ainda que a opção do Constituinte derivado não tenha sido de expressamente incluir no art. 166, § 12, os membros do Poder legislativo municipal, não encontro motivos para restringir a possibilidade de propor emendas impositivas de iniciativa de bancada aos parlamentares dos Estados e do Distrito Federal. **É firme o entendimento desta Suprema Corte de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria.**

Portanto, desde que a legislação municipal esteja em consonância com a legislação federal, em observância ao princípio da simetria, não há óbice na edição de emendas impositivas pelo Poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido, vejamos os dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

§ 6º- As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão de 1.0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo este montante dividido igualmente entre todos membros que compõe esta Casa Legislativa, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015; **(Incluído pela**

Emenda à Lei Orgânica nº 002/2022, de 23 de agosto de 2022) 38 § 7º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2022, de 23 de agosto de 2022)

I - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2022, de 23 de agosto de 2022)

II - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 6º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2022, de 23 de agosto de 2022)

Assim, observa-se que os dispositivos não colidem com o disposto na EC 86/2015, de forma que não há óbices quanto da edição de Emendas Impositivas para destinação de verbas para associações, com objetivo de subvenção da manutenção das atividades, para compra ou doação de equipamentos e reforma das sedes das associações e sobretudo quanto à indicação de percentil à saúde.

4. DOS PROJETOS DE EMENDA IMPOSITIVA

Teve-se apresentação do Projeto de Lei Nº 029/2023, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2024.

Adiante, vieram documentos para exame desta assessoria a análise da viabilidade jurídica de dar cumprimento as seguintes emendas impositivas destinadas pelos vereadores nos moldes dos projetos de emendas impositivas seguintes.

Foram apresentadas tais emendas sob os seguintes números 001/2023 de autoria do vereador EDSON PEDRO DA SILVA, 002/2023 de autoria do Vereador JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO, 003/2023 de autoria do Vereador MARCOS



ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA, 004/2023 de autoria do Vereador JOÃO ANTÔNIO LEITE, 005/2023 de autoria do Vereador JOSÉ EDEILDO DA SILVA, 006/2023 de autoria do Vereador JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, 007/2023 de autoria do Vereador JOSÉ GIVALDO LEITE, 008/2023 de autoria do Vereador CAIO DE AZEVEDO ALVES, 009/2023 de autoria do Vereador JOSÉ APARECIDO DA SILVA, 010/2023 de autoria do Vereador SAULO ALVES BATISTA e 011/2023 de autoria da Vereadora EMÍLIA ALVES FERNANDES.

Os valores destinados por cada uma das emendas são idênticos, compatíveis com as destinações previstas em lei e proporcionais a cada um dos que exercem vereança. Cada um dos projetos de emenda conta com quatro artigos, correlacionando as despesas com créditos para tais fins.

5. DA POSSIBILIDADE E VIABILIDADE DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

A possibilidade de apresentação de emendas impositivas no processo legislativo municipal encontra previsão na Seção I do Capítulo I – Da Elaboração Legislativa Especial do Título VII do Regimento Interno desta Câmara.

Os processos foram apresentados em prazo compatível com a previsão do art. 204 daquele regimento, bem como equitativamente houve a distribuição prevista entre os inscritos do percentil previsto no § 2º deste mesmo artigo.

Os projetos apresentam destinação compatíveis no caso das despesas especificadas em seu bojo, o que encontra correspondência com a previsão de destinação de metade daquele percentil a ações de saúde, nos termos do parágrafo sexto do art. 74 da Lei Orgânica desta urbe:

§ 6º- As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão de 1.0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo este montante dividido igualmente



entre todos membros que compõe esta Casa Legislativa, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2022, de 23 de agosto de 2022)

Quanto à possibilidade, tem-se que as demais destinações a fim de compor despesas consoante as obrigações pecuniárias descritas são análise meritória, a qual não será apreciada por essa assessoria, sendo discussão a ser empreendida pelo Poder Legislativo em sessões especificadas e apreciadas pelo Executivo com fito de inclui-las.

7. DA INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELACIONADAS ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Em relação ao posto, há de se considerar ser aplicável ao caso o corpo normativo municipal que trate do Plano Plurianual de Investimentos e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal previsão de ação impõe que seja observado a Lei Municipal Nº 1.520/2022, que define diretrizes à elaboração orçamentária. Nessa normativa, entende-se ser pertinente que a subvenção social referida para ser instituída dependerá de dotação orçamentária e autorização legislativa, com apresentação do plano de aplicação e prestação e contas, que deverão ser observadas quando da aplicação dos recursos diretamente a entidades que atuem em prol de interesse público.



Art. 137. As subvenções sociais e subvenções econômicas, quando for o caso, dependerão da existência de dotação orçamentária e autorização Legislativa, apresentação de Plano de Aplicação e prestação de contas, ressalvadas as definidas na Lei Orçamentária, que dependerão apenas de apresentação dos planos de aplicação e prestação de contas.

Parágrafo Único. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária a título de subvenções e auxílios para entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

- I – apresentação dos documentos de constituição da entidade;
- II – registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;
- III – comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- IV – prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Para os casos nesses fins específicos, consoante o sobredito o parágrafo único, deve-se também apresentar os seguintes documentos: 1) relativos à constituição da referida entidade recebedora; 2) seu registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; 3) comprovação de seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente; e 4) a prestação de recursos que porventura tenham recebido anteriormente.

Este projeto ainda ressalta ponto normativo que está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal acima quanto determina a obrigação de prestação de contas.

Entretanto, mister faz-se constar no projeto que se determinasse por meio de plano como se dará a aplicação de tais recursos, como prevê o art. 138 e 139 desta normativa municipal derradeira:

Art. 138. As transferências de recursos para o setor privado para atender necessidades de pessoas físicas ou jurídicas obedecerão à regulamentação através de lei específica.

Art. 139. As contribuições financeiras destinadas a pessoas jurídicas dependerão de autorização Legislativa, apresentação de Plano de Aplicação e prestação de contas.

8. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de inclusão de emendas impositivas destacadas para discussão, empreendidas pelo Poder Legislativo, para detalhamento de verbas consoante assunções de despesas de valores decorrentes de créditos previstos em percentual determinado em Lei Orgânica Municipal, a fim de cumprir as destinações programadas equitativamente pelos inscritos vereadores, haja vista a existência de norma autorizadora na Lei Orgânica Municipal, com lastro em normativos constitucionais, com fins de incluir, discutir permitir a destinação de emendas impositivas do poder legislativo no planejamento orçamentário municipal.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina-PE, 23 de outubro de 2023.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital
por JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO DE ANÁLISE: Projeto de Emenda Impositiva n.º 008/2023

Trata-se de análise da legalidade, constitucionalidade e redação do Projeto de Emenda Impositiva n.º 008/2023, apresentado pelo Vereador Caio de Azevedo Alves, o qual propõe a inclusão de uma programação para ações na execução financeira prevista no Projeto de Lei n.º 029/2023, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2024.

1. Da legalidade:

A proposta em análise observa os trâmites regimentais previstos na legislação vigente, em conformidade com o disposto no artigo 74, § 5º e 6º da Lei Orgânica do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco. Além disso, a referida emenda apresenta clareza quanto à destinação dos recursos, à sua fonte de custeio e à autorização concedida ao Poder Executivo para a consolidação da emenda junto à Lei Orçamentária Anual, estando em conformidade com as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

2. Da constitucionalidade:

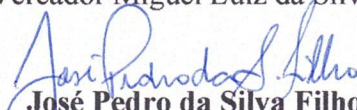
Verifica-se que o Projeto de Emenda Impositiva n.º 008/2023 respeita os preceitos constitucionais pertinentes, uma vez que não conflita com as normas e os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Pernambuco. Ademais, a proposição em análise não apresenta dispositivos que violem direitos ou garantias individuais assegurados pelos diplomas constitucionais.

3. Da redação:

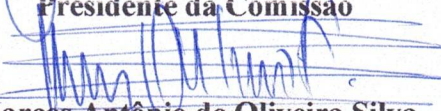
A redação do referido Projeto de Emenda Impositiva é clara e objetiva, apresentando de forma precisa os elementos essenciais para o entendimento de sua proposta. O documento evidencia a descrição das ações a serem incluídas, os valores correspondentes, a fonte de custeio, bem como as devidas autorizações ao Poder Executivo para a consolidação e execução da emenda. Portanto, a redação atende aos requisitos de clareza e precisão exigidos para a elaboração de instrumentos normativos.

Diante do exposto, opina esta Comissão pela **APROVAÇÃO** da legalidade, constitucionalidade e redação do Projeto de Emenda Impositiva n.º 008/2023, de autoria do Vereador Caio de Azevedo Alves, nos termos em que se apresenta.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 23 de outubro de 2023.



José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão



Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator



Emília Alves Fernandes
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBJETO DE ANÁLISE: Projeto de Emenda Impositiva n.º 008/2023

No âmbito de sua competência regimental, a Comissão de Finanças e Orçamento tem por atribuição examinar a viabilidade financeira e orçamentária de propostas legislativas, garantindo a conformidade das mesmas com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis à gestão dos recursos públicos.

Considerando as atribuições conferidas a esta Comissão, analisamos o Projeto de **Emenda Impositiva n.º 008/2023, de autoria do Vereador Caio de Azevedo Alves, o qual propõe a inclusão de programação específica no Projeto de Lei n.º 029/2023, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2024, e apresentamos o seguinte parecer:**

1. Da análise financeira e orçamentária:

A proposta em análise revela-se viável do ponto de vista financeiro e orçamentário, uma vez que os valores propostos para a inclusão no orçamento de 2024 encontram respaldo na previsão de receitas e despesas estabelecidas no Projeto de Lei n.º 029/2023. Além disso, a alocação dos recursos propostos na Emenda Impositiva encontra-se devidamente especificada e respaldada nas classificações orçamentárias pertinentes, o que assegura a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

2. Do alinhamento com as diretrizes orçamentárias:

Verificamos que o Projeto de Emenda Impositiva n.º 008/2023 está em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando coerência com as prioridades e metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2024. A inclusão da programação proposta demonstra alinhamento com as políticas públicas previamente definidas e contribui para o fortalecimento das ações na área da saúde, conforme previsto no Plano Plurianual e nas diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta **PARECER FAVORÁVEL** à **tramitação e aprovação do Projeto de Emenda Impositiva n.º 008/2023**, devido à sua viabilidade financeira e orçamentária, bem como ao seu alinhamento com as diretrizes estabelecidas para o exercício financeiro de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DELIRA

O legislativo mais perto de você.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 23 de outubro de 2023.

José Genivaldo da Silva
José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão

Emília Alves Fernandes
Emília Alves Fernandes
Relator

Edson Pedro da Silva
Edson Pedro da Silva
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO DE ANÁLISE: Projeto de Emenda Impositiva n.º 008/2023

No âmbito de suas atribuições regimentais, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social tem por responsabilidade analisar propostas legislativas que impactam diretamente as áreas da educação, saúde e assistência social, garantindo o alinhamento dessas iniciativas com as diretrizes e políticas públicas estabelecidas para o desenvolvimento e fortalecimento desses setores fundamentais para o bem-estar da comunidade.

Considerando as competências conferidas a esta Comissão, procedemos à análise do Projeto de Emenda Impositiva n.º 008/2023, apresentado pelo Vereador Caio de Azevedo Alves, o qual propõe a inclusão de programações específicas no Projeto de Lei n.º 029/2023, relacionadas à saúde e ao desenvolvimento social, e apresentamos o seguinte parecer:

1. Da análise das ações propostas:

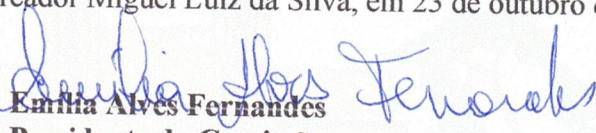
Verificamos que as ações propostas no Projeto de Emenda Impositiva n.º 008/2023, direcionadas ao Hospital Memorial Alzira Alves Ribeiro, à Clínica PET para a Secretaria Municipal de Saúde e à Associação Comunitária do Sítio Cachoeira, estão em consonância com as necessidades identificadas nos setores da saúde e do desenvolvimento social da comunidade de Agrestina. As medidas propostas contribuirão para o aprimoramento dos serviços prestados e para a melhoria das condições de vida da população.

2. Do alinhamento com as políticas públicas:

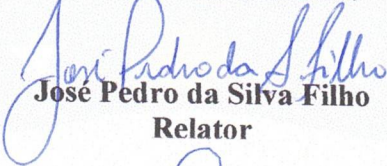
Observamos que o Projeto de Emenda Impositiva n.º 008/2023 está em conformidade com as políticas públicas estabelecidas para as áreas da saúde e do desenvolvimento social, contribuindo para o fortalecimento e a expansão das atividades e serviços nessas áreas. A inclusão de ações que visam a melhoria da infraestrutura de saúde e o fomento de iniciativas de inclusão social reflete o compromisso com o bem-estar da comunidade e com a promoção de condições dignas de vida para todos os cidadãos.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta **PARECER FAVORÁVEL** à **tramitação e aprovação do Projeto de Emenda Impositiva n.º 008/2023**, devido à sua relevância para o fortalecimento das políticas públicas nas áreas da saúde e do desenvolvimento social, contribuindo para o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade de Agrestina.

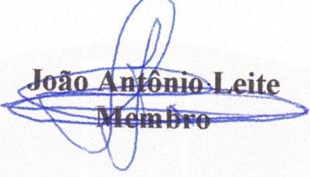
Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 23 de outubro de 2023.



Emília Alves Fernandes
Presidente da Comissão



José Pedro da Silva Filho
Relator



João António Leite
Membro